

DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Cláudio Brandão*

Tema dos mais interessantes em matéria de recursos e que tem gerado entendimentos discrepantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho diz respeito ao cabimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao examinarem agravos regimentais interpostos de decisões monocráticas proferidas pelos relatores, a partir da autorização conferida pelo art. 557 do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 9.756/98.

De um lado, julgados que rejeitam a possibilidade de revisão e adotam como fundamento básico o princípio da taxatividade dos recursos, segundo o qual a lei estabelece, em rol que não comporta interpretação extensiva, os recursos cabíveis em função da decisão proferida, o que importa afirmar, em dedução lógica, que as partes não podem criá-los, também em função do monopólio reservado à União para legislar em matéria processual (art. 22, I, da Constituição).

Como corolário dessa afirmação, emana o princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual há um recurso específico no sistema jurídico para cada tipo de decisão proferida e, com isso, é vedado à parte utilizar-se de mais de um meio para impugná-la.

Fundamentalmente, a tese denegatória toma como base duas premissas:

a) a *redação do caput do art. 896 da CLT*, também alterada pela mesma lei e que, ao se referir ao recurso de revista, expressamente indica o seu cabimento das decisões proferidas *em grau de recurso ordinário, como se vê*:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho *das decisões proferidas em grau de recurso ordinário*, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia; professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa (Salvador/BA); membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro-Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento

ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (Redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.01.00)”

b) *o princípio da taxatividade dos recursos*, segundo o qual somente são cabíveis aqueles previstos expressamente em lei, não sendo admitidos quaisquer outros. Nesse caso, a limitação seria encontrada na relação prevista no art. 893, além do dispositivo mencionado da legislação consolidada.

Conjugando-se os dois fundamentos, não seria possível o reexame pelo Tribunal Superior do Trabalho e, como exemplo, seguem precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 896, *CAPUT*, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. 1. Incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo regimental, uma vez que não se adéqua à hipótese de admissibilidade do art. 896, *caput*, da CLT, que prevê o cabimento do referido recurso extraordinário contra as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR 16341-53.2006.5.05.0026; Data de Julgamento: 04.08.2010, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.08.2010)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA O V. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Incabível o recurso de revista, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo regimental, ante a literalidade do *caput* do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR 584140-66.1997.5.11.0006, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 11.04.2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 13.04.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. É incabível, nos termos

do art. 896 da CLT, a interposição de recurso de revista em face do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente pedido em ação anulatória. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR 464-35.2011.5.03.0000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23.05.2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 01.06.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR 45300-25.2008.5.12.0008, Rel. Juiz Conv. Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 30.05.2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 08.06.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incabível, nos exatos termos das restrições impostas pelo art. 896 da CLT, recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo regimental. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR 76900-28.2009.5.03.0025, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DJ 31.08.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR 83000-51.2009.5.16.0020, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 26.09.2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 05.10.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. Da decisão do Regional proferida em agravo regimental não cabe recurso de revista, nos termos do art. 896, *caput*, da CLT. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro. Agravo de instrumento não provido.”

(AIRR 168900-59.2009.5.16.0001, Rel^a Des^a Conv. Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 5^a Turma, DEJT 05.10.2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. É incabível recurso de revista em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional no âmbito de agravo regimental. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR 85100-69.2009.5.15.0096, Rel^a Min^a Maria de Assis Calsing, 4^a Turma, DJ 22.02.2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incabível, nos exatos termos das restrições impostas pelo art. 896 da CLT, recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo regimental. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR 249-44.2012.5.12.0042, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4^a Turma, DEJT 03.05.2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. É incabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo regimental (precedentes desta Corte Superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR 3049720115080120, 3^a Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 01.07.2013)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão monocrática que manteve o r. despacho de admissibilidade, por entender incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo regimental. Interpretação literal do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR 1981-40.2010.5.12.0039, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28.08.2013, 6^a Turma, Data de Publicação: 20.09.2013)

No outro lado, decisões que admitem o citado recurso, sob a justificativa de que deve prevalecer a interpretação sistemática da estrutura recursal da legislação processual, em detrimento da interpretação puramente gramatical ou literal, e, a partir dela, o reconhecimento do direito à ampla defesa, de que são exemplos os acórdãos transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. A CLT estabelece o cabimento de recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário (CLT, art. 896, *caput*), bem como em agravo de petição (CLT, art. 896, § 2º). 2. A interpretação puramente gramatical e literal dos referidos dispositivos rechaçaria a recorribilidade de acórdão proferido por Tribunal Regional que julga agravo regimental em agravo de petição, porquanto não se trata nem de acórdão em recurso ordinário e muito menos de acórdão em agravo de petição. 3. A exegese que denota maior acuidade, à luz do princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, reconhece o cabimento de recurso de revista em tal situação, porquanto o Tribunal de origem, ao endossar a decisão monocrática do Relator, faz sua a decisão tomada isoladamente pelo Relator e, assim, em última análise, chama a si a responsabilidade pela decisão do agravo de petição, cujo seguimento fora denegado. Logo, em substância, é o Colegiado que está julgando o próprio recurso principal denegado. 4. Ultrapassado o óbice apontado pelo TRT e prosseguindo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (OJ nº 282 da SBDI-1 do TST), nega-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em agravo regimental.” (AIRR 1034-17.2010.5.08.0000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08.05.2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 24.05.2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O recurso ordinário da reclamada não foi conhecido, porque deserto, por meio de decisão monocrática, nos termos do Regimento Interno da Corte *a quo* e do art. 557, *caput*, do CPC. A essa decisão a reclamada interpôs agravo regimental, o qual teve o provimento negado. Inconformada, a parte interpôs recurso de revista, o qual foi considerado incabível, por se tratar de decisão de turma proferida em agravo regimental. Ocorre que negar à reclamada a possibilidade de interpor recurso de revista a essa decisão implicaria cerceamento ao seu direito de defesa, pois, sendo incabível recurso de revista contra decisão monocrática, o Regional, sob a justificativa de imprimir maior celeridade ao processo julgando-o por meio de decisão monocrática, acabaria por tolher o direito da parte de interpor novo recur-

so. Assim, superado o óbice apontado no despacho de admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos moldes delineados pela OJ nº 282 da SDI-1/TST. 2. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIA DARF APÓS 1º DE JANEIRO DE 2011. INVALIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. ATO CONJUNTO Nº 21/2010. Não é válido o pagamento das custas processuais mediante guia DARF após 1º de janeiro de 2011, porquanto o Ato Conjunto nº 21/2010, editado pelo TST em conformidade com o que estabelece o art. 790, *caput*, da CLT, é expresso ao dispor que, a partir dessa data, somente seria válido o recolhimento das custas processuais mediante GRU – Guia de Recolhimento da União. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR 263-90.2012.5.08.0122, Rel^a Min^a Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18.12.2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 07.01.2013)

Entendo que o melhor direito ampara a segunda das teses mencionadas, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicados ao tema.

Inicialmente, afirmo que a CLT não rege a matéria, ou seja, não disciplina a autorização conferida ao Desembargador-Relator para, monocraticamente, analisar não apenas o conhecimento do recurso, mas também o julgamento do mérito nas hipóteses que enumera, o que significa afirmar a necessidade de ser analisada a partir do regramento previsto no CPC e, mais, da jurisprudência que examina a sua aplicação no âmbito da jurisdição civil.

A referência nela existente, fruto da modificação introduzida pela Lei nº 7.701/88 no § 5º do art. 896 da CLT, diz respeito apenas à atuação do Relator no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

“§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro-Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (Redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88)”

Em segundo plano, também assinalo que a citada Lei nº 9.756, de 17.12.98, promoveu ambas as modificações – no CPC e na CLT – e, a partir de então, o Relator passou a ter um papel muito mais expressivo nas Cortes, em virtude de não mais se limitar a preparar a admissibilidade do apelo e o seu

projeto de julgamento, mas, sobretudo, poder até mesmo decidir o seu mérito, como inequivocamente define o mencionado art. 557, ora transcrito:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.98)”

Indaga-se: o que fez o legislador ao promover tal alteração? Mais: por quê?

Inspirado pela necessidade de agilizar o desfecho dos processos nos tribunais e a partir de previsão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, delegou ao Relator a possibilidade de, isoladamente, apreciar o recurso interposto, inclusive quanto ao mérito, repito, sem embargo de prever o cabimento de outro recurso – no caso, o agravo – para o órgão colegiado incumbido do julgamento originariamente, até para preservar o denominado “princípio da colegialidade”, segundo o qual, em última análise, todos os recursos são examinados por um órgão de composição plural.

Em cuidadoso estudo sobre o tema, Wanessa de Cássia Françolin faz um comparativo entre o que denomina de “monocraticidade” e a “colegialidade” das decisões judiciais, inclusive a partir da experiência em outros países, como França e Itália, e afirma:

“A ampliação de poderes do Relator tem como justificativa, além da diminuição da carga de trabalho dos próprios tribunais (já que, com a decisão do Relator, em princípio, seria desnecessária a reunião do

colegiado para julgamento do recurso, o que demandaria mais tempo e trabalho), a busca pelas decisões liminares, sejam concessivas ou suspensivas, característica da sociedade moderna e das necessidades cada vez mais eminentes de se obter uma prestação jurisdicional rápida, imediata, o que será obtido com maior dificuldade se a decisão for colegiada.”¹

Apesar de críticas de parte da doutrina quanto à mencionada alteração legislativa, inclusive sob o equivocado epíteto de se tratar de invenção brasileira, Pedro Miranda de Oliveira compartilha do mesmo entendimento e chega a afirmar, de modo enfático, que “não há razão para três pessoas fazerem justiça, quando esta pode ser feita por uma só”, desde que seja preservada a possibilidade de recurso ao colegiado, sob pena de inconstitucionalidade do dispositivo, papel desempenhado pelo agravo interno que, com isso, garante a observância do princípio do juiz natural, próprio da opção constitucional na estruturação do Poder Judiciário nas instâncias superiores².

O Ministro Luiz Fux segue na mesma toada:

“A medida visa desestimular o abuso do direito de recorrer, mercê de autorizar o Relator a evitar que se submeta ao ritualismo do julgamento colegiado causas manifestamente insustentáveis, como, v.g., quando a intempestividade é flagrante ou quando o apelante pretende apenas, através do recurso, postergar vitória do vencedor.”³

Quanto à constitucionalidade dessa norma, o STF já a examinou e no seu repertório são encontrados inúmeros julgados em sentido afirmativo, entre os quais os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR: CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou se for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º, da Lei nº 8.038/90), desde que, mediante recurso – agravo regimental

-
- 1 FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 40.
 - 2 OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Recursos no processo civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 550-551.
 - 3 FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 767. v. I.

–, possam as decisões ser submetidas ao controle colegiado.” (MI 375 (AgRg)/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, em 19.12.91)

“AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Tendo o acórdão do Tribunal *a quo* decidido a controvérsia com base em legislação local, incide no caso a mencionada súmula, impedindo o conhecimento do recurso. O julgamento do extraordinário pelo Relator, na forma do dispositivo do CPC sob enfoque, já teve sua constitucionalidade reconhecida por esta Corte, uma vez que a possibilidade de interposição de agravo garante a colegialidade das decisões. Precedente. O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário procedido pelo Tribunal de origem não vincula o STF, na forma da sua pacífica jurisprudência. Precedentes. Agravo desprovido.” (RE 287.710 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 25.06.02, DJ 27.09.02, PP-00112, EMENT VOL-02084-03, PP-00651)

Apesar de algumas vozes dissonantes, a posição do Supremo é valorizada por juristas de destaque no direito processual, de que é exemplo Teresa Arruda Alvim Wambier, que enfatiza:

“Consideramos desarrazoadas as críticas que se têm feito quanto à constitucionalidade de serem atribuídos tantos poderes ao Relator, já que se trata de decisão passível de ser impugnada pelo recurso de agravo (arts. 557, § 1º, e 545).”⁴

Ainda, de acordo com Wanessa Françolin, não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, e a mencionada autora traz lições similares de Sérgio Cruz Arenhart, Nelson Nery Júnior e Néelson Luiz Pinto⁵.

A indagação que persiste se refere à natureza do agravo interposto da decisão solitária do Relator. Nesse aspecto, uma resposta exsurge, pelo menos aos meus olhos, de maneira inquestionável: *trata-se, na essência, da apreciação em momento diferido da pretensão contida no recurso ordinário, inicialmente sob exame de forma monocrática*, ou seja, *o agravo assume a natureza do próprio recurso ordinário cujo seguimento foi denegado* ou, o que é mais significativo, a análise do seu próprio mérito, dessa vez pelo órgão colegiado.

4 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Recursos no processo civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 104.

5 OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Recursos no processo civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 550-551.

Precisa, no particular, a doutrina da mencionada autora (Wanessa Françolin), ao analisar a natureza do agravo interno:

“O agravo interno tem o condão de levar o recurso inicialmente interposto à apreciação do órgão colegiado. Assim, se o Relator julgou monocraticamente uma apelação e houve a interposição de agravo interno, o procedimento daí por diante deve ser o da apelação.”⁶

O princípio da taxatividade não pode ser invocado e por várias razões. Em primeiro lugar, por se tratar de dispositivos contidos em microsistemas processuais distintos (CLT e CPC) e por não haver previsão na CLT para atuação nos moldes do Diploma Processual Civil.

A norma consolidada apenas contempla a atuação monocrática no Tribunal Superior do Trabalho, como previsto no § 5º do mesmo art. 896, vinculado ao Ministro-Relator e concernente ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, o que permitiria concluir, se levada a interpretação ao extremo, pela impossibilidade de atuação do magistrado no segundo grau de jurisdição trabalhista e até mesmo no TST, quanto à análise de mérito, sem levar a decisão para apreciação do colegiado, ou seja, não fosse a autorização conferida pelo mencionado art. 557, não seria possível a utilização da permissão desse dispositivo, motivo pelo qual, além das hipóteses previstas para o cabimento do recurso de revista contidas no art. 896, também há necessidade de serem contempladas aquelas decorrentes da incidência da norma processual.

O que pretendo afirmar? Que, se somente fossem cabíveis os recursos expressamente previstos na CLT, por força do indicado princípio, *não seria possível – como o é – a atuação monocrática do Relator para negar ou dar provimento ao recurso de revista e, mais ainda, o cabimento do agravo para provocar o exame pela Turma ou Pleno, conforme o caso, da decisão por ele proferida, por serem hipóteses previstas no CPC (e não na CLT, friso)*. Ou seja, o Tribunal também se vale de recurso não previsto no rol contido na norma consolidada.

Em terceiro lugar, outorgar-se-ia ao Relator nos tribunais regionais poder que superaria até mesmo a atuação do órgão colegiado, cujas decisões são passíveis de revisão na instância extraordinária, o que não ocorreria com aquelas por ele proferidas monocraticamente, o que certamente não parece ser a conclusão mais acertada, mesmo porque o exercício solitário da jurisdição no segundo grau e nos tribunais superiores ocorre por atribuição de competência

6 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 199. v. 3.

por lei ao Relator e não por delegação da competência conferida ao órgão colegiado, ainda que por força de lei, e o agravo possibilita o julgamento, mediato, do recurso ordinário interposto e que teve o seu desfecho prematuramente definido pelo Relator.

Essa constatação também é compartilhada por Pedro Miranda de Oliveira, ao destacar, com propriedade, não se tratar de deslocamento da competência da Turma ou Pleno para um dos seus integrantes, mas de competência exclusiva deste último, atribuída por lei⁷.

Não é outro o pensamento de Athos Gusmão Carneiro:

“Impende destacar que o Relator, em tais casos, não estará decidindo por ‘delegação’ do órgão colegiado a que pertence, mas, sim, exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei.”⁸

Em quarto lugar, seriam conferidas ao mesmo recurso possibilidades distintas de impugnação do acórdão dele resultante, conforme a hipótese de ser ou não utilizado o procedimento previsto no já mencionado art. 557 do CPC.

Veja-se: caso o Desembargador-Relator do recurso ordinário interposto o levasse para julgamento e a Turma decidisse de modo contrário ao entendimento sumulado do TST, por exemplo, caberia recurso de revista para promover a devida equalização do resultado com a legislação federal. Na hipótese contrária, se o *mesmo Relator* proferisse decisão monocrática e a *mesma Turma*, na apreciação do agravo, decidisse na *mesma linha*, ou seja, proferisse decisão contrária a súmula deste Tribunal, *essa decisão não seria passível de revisão* pelo fato de haver sido proferida em virtude do inconformismo da parte que aviou o adequado agravo, única forma de possibilitar a revisão.

Mas, ainda que fosse possível tal interpretação – no sentido de que somente se pode falar no cabimento do recurso de revista de decisão proferida em recurso ordinário –, ainda assim a conclusão é outra, em face da utilização de precedentes hauridos na jurisdição civil.

Isso porque a matéria foi levada a exame pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que, *de forma uníssona*, concluíram em sentido contrário à tese restritiva e a tal ponto que o STF, embora em um primeiro momento tenha chancelado a interpretação restritiva, posteriormente

7 OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Recursos no processo civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 135-136.

8 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 311.

cancelou súmula que contemplava entendimento diverso (Súmula nº 599) e o STJ editou súmula consagrando a tese (Súmula nº 316).

Veja-se o que disse o Supremo no *leading case* concernente ao tema, no caso, o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 283.240-5/RS, da relatoria originária da Ministra Ellen Gracie, e que teve como Redator Designado o Ministro Marco Aurélio, autor do primeiro voto divergente, e que culminou com a fixação da tese que se procura, aqui, evidenciar: *o cabimento de recurso extraordinário para o STF a partir do agravo que examina decisão monocrática do Relator no tribunal de origem*.

Assim decidiu a Corte Maior:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRECIÇÃO INDIRETA. ADEQUAÇÃO. Conforme o disposto no art. 546 do Código de Processo Civil, interpretado presente o objetivo da norma, mostram-se cabíveis os embargos de divergência quando o acórdão atacado por meio deles implica pronunciamento quanto a recurso extraordinário.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. VERBETE Nº 599 DA SÚMULA DO SUPREMO. *Ante o novo entendimento sobre o alcance do art. 546 do Código de Processo Civil, não subsiste, sendo cancelado, o Verbetes nº 599 da Súmula do Supremo: ‘São incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental’.*

DIREITO. ALCANCE. JURISPRUDÊNCIA. EVOLUÇÃO. Incumbe ao órgão julgador evoluir no entendimento inicialmente adotado tão logo convencidos os integrantes de assistir maior razão, ante o ordenamento jurídico, à tese inicialmente rechaçada.” (RE 283.240 AgR-ED-EDv-AgR, Rel^a Min^a Ellen Gracie, Rel. p/ o Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26.04.07, DJe-047, DIVULG 13.03.08, PUBLIC 14.03.08, EMENT VOL-02311-03, PP-00406, RTJ VOL-00204-01, PP-00365) – destaques postos.

Portanto, concluiu que, embora o art. 546, II, do CPC preveja apenas e tão somente o cabimento dos embargos de divergência para decisões de turma (acórdãos), a interpretação dessa norma deveria ocorrer de modo coerente com a alteração promovida posteriormente no art. 557, também já mencionado, para permitir a impugnação e exame pelo colegiado.

Diz o primeiro dos dispositivos indicados:

“Art. 546. É embargável a *decisão da turma* que: (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.94)

I – (...)

II – em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.94)”

Em virtude da importância, destaco passagens do citado acórdão, em especial a divergência lançada pelo Ministro Marco Aurélio e o detalhado voto do Ministro Cezar Peluso:

“Ministro Marco Aurélio:

‘O que temos, Senhor Presidente, é que o art. 557 é, às vezes, colocado em segundo plano, preferindo o Relator levar, de imediato, o recurso extraordinário – com o que evita até mesmo um duplo trabalho – ao colegiado e aí preconizar o não conhecimento ou o conhecimento e desprovimento desse recurso extraordinário. Nessa hipótese, portanto, sendo o extraordinário sorteado para Relator que tenha essa concepção, que não acione, portanto, a possibilidade de julgamento no caput monocrático, a decisão da turma, a teor da literalidade do art. 546 do Código do Processo Civil, é impugnável, mediante embargos de divergência. A prevalecer a óptica externada pela Relatora, que, reconheço, é também a óptica dos demais integrantes do Tribunal, fora os ministros novos que vieram a compô-lo ultimamente, sendo acionado o art. 557, e julgando o Relator, no campo individual, o recurso extraordinário, ainda esse julgamento, sob o ângulo do acerto ou desacerto, passe pelo Colegiado, e venha o Colegiado, ao fazê-lo, adotar tese discrepante da visão da outra Turma ou até mesmo de precedente do Pleno, não serão cabíveis os embargos de divergência.

Essa variação, a meu ver, é incompatível com a organicidade do direito. Por isso, empresto ao art. 546 a interpretação teleológica, busco o objetivo da norma, que outro não é, no que disciplina os embargos de divergência, senão evitar o dissenso instintivo que, como já disse, nesta bancada, é o que maior descrédito provoca no tocante à atuação do Judiciário. (...)’

Ministro Cezar Peluso:

‘(...) Receio, no entanto, não seja solução compatível com a interpretação sistemática do ordenamento recursal agora vigente.

Escusaria lembrar que a tradição de nosso direito confiava ao Relator do recurso apenas a tarefa de o processar e preparar para julgamento, o qual, como ato decisório típico, era, em regra, da competência exclusiva do colegiado, visto, então, como o ‘juiz natural dos recursos’.

É outro, porém, o atual estado normativo. Em resposta à óbvia necessidade de maior rapidez na chamada prestação jurisdicional, as hipóteses em que a lei faculta ao Relator do recurso julgá-lo monocraticamente, seja para dele não conhecer, seja para lhe negar provimento, viram-se sempre e cada vez mais alargadas (CPC, art. 557, na redação original e na atribuída pela Lei nº 9.139, de 30.11.95; Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 38; RISTF, art. 21, inciso IX e § 1º). Não faz muito, confirmando essa tendência de ampliação dos poderes decisórios do Relator (CPC, arts. 475, § 3º, 527, inciso I, 529), estendeu-lhe a lei competência para, em decisão singular, julgando o mérito, dar provimento ao recurso (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, na redação da Lei nº 9.756, de 17.12.98).

Ora, esse plexo de alterações, indiscutivelmente necessárias para mitigar os efeitos da sobrecarga de recursos, transformou a praxe dos julgamentos, sobretudo no âmbito dos tribunais superiores. O que era, antes, exceção, entrou a ser a regra: a admissibilidade do julgamento dos recursos por decisão monocrática do Relator. (...)

Mas, erigida agora em regra a competência do Relator para julgamento singular dos recursos extraordinários, a proibição objeto da súmula mutila, senão que esvazia, consideravelmente, o campo de aplicação dos embargos de divergência. (...)

Não as encontro, *data venia*. Uma e outra formas de decisão das Turmas reduzem-se, do ponto de vista do pressuposto dos embargos, a atos substancialmente equivalentes, isto é, decisões colegiadas de recurso extraordinário que podem produzir, com os mesmos danos primários à certeza jurídica, equivalentes dissídios jurisprudenciais. Afinal, já ponderava o Ministro Amaral Santos, em voto vencido no *leading case* sobre a matéria: ‘o agravo regimental nada mais é que o prosseguimento da decisão no agravo de instrumento [ou no recurso extraordinário]. Pelo agravo regimental, o interessado pede que se submeta ao julgamento da Turma o agravo de instrumento [ou o recurso extraordinário] arquivado pelo Relator’ (AI 44.447-EDiv, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 56/299). E é o que, não sem razão, pensa Barbosa Moreira, para quem o agravo regimental mais se assemelha a ‘expediente destinado a provocar a ‘integração’ do julgamento’.

E é precisamente ao ato decisório colegiado de recurso extraordinário que, como pressuposto da admissibilidade dos embargos de divergência, alude a *fattispecie* do art. 546, inciso II, do Código de Processo Civil, sem discernir entre acórdão da turma proferido no julgamento *imediato* do recurso extraordinário e aquele prolatado no julgamento de agravo regimental contra decisão singular de recurso extraordinário e que é só julgamento *mediato* sobre esta mesma categoria de recurso. Em ambos os casos, se se manifesta divergência de julgados, é sempre no julgamento de recurso extraordinário! (...) No sistema atual, em que esse recebeu competência para, em decisão singular, julgar o próprio recurso extraordinário, todo acórdão de agravo regimental interposto contra essa decisão é, na substância, também decisão sobre o recurso extraordinário e, como tal, pode estar em conflito com decisão d’outra turma ou do Plenário sobre a mesma *quaestio iuris*, ou seja, tem-se aqui hipótese de todo em todo idêntica, quanto ao pressuposto do recurso, àquela que justifica e legitima a admissibilidade dos embargos de divergência contra acórdão de turma em julgamento *imediato* de recurso extraordinário.”

O STJ, em momento precedente, já havia se manifestado na mesma direção, inclusive mereceu registro expresso do Ministro Marco Aurélio no citado julgamento. Naquela Corte, também no exame de embargos de divergência, a partir da mesma premissa, quando ainda vigia a Súmula nº 599 do STF, assentou-se o entendimento no sentido da relativização do até então consagrado ou, na linguagem do Ministro-Relator, *modus in rebus*; veja-se o quanto afirmado nos Embargos de Divergência no REsp 258.616/PR:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. LEI Nº 9.756/98. ENUNCIADO Nº 599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II, E 520, V, DO CPC. EXEGESE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Após a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado *modus in rebus* o Enunciado nº 599 da Súmula/STF, uma vez autorizado o Relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II – *Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização*

interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbem, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

I – O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

II – Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475 do CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional, mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução.” (Embargos de Divergência em REsp 258.616/PR, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira)

Desse debate, resultou a edição da Súmula nº 316, assim ementada:

“Súmula nº 316. Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.”

Observe-se, de modo especial, que o precedente mencionado faz expressa alusão à natureza da atuação da Corte no sentido de promover a uniformização da jurisprudência, papel também reservado ao Tribunal Superior do Trabalho, o que ficará impossibilitado nos casos dos agravos apreciados, na hipótese de prevalecer a tese restritiva quanto ao cabimento do recurso de revista.

Destaco passagens do acórdão:

“Em interpretação literal a esses dispositivos, e segundo uníssona jurisprudência do Tribunal, anterior à Lei nº 9.756/98, seria de concluir-se pela inadmissibilidade dos embargos de divergência contra decisão proferida em agravo interno (‘regimental’). A propósito, dentre numerosas decisões, confirmam-se:

(...)

2. Tem-se entendido, todavia, que, após a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, deve ele ser interpretado *modus in rebus*, uma vez autorizado o Relator, por lei, a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir-se *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo interno.

Com efeito, se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por hábil mecanismo legal de agilização de processos, nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

Na mesma linha, o jovem e talentoso Bernardo Pimentel assinala:

‘Também não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo interno interposto contra decisão singular proferido por Relator em julgamento de agravo de instrumento. É o que estabelece o Enunciado nº 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; ‘são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental’. No entanto, tudo indica que acórdão proferido em julgamento de agravo interno interposto contra decisão singular prolatada em recurso especial ou em recurso extraordinário pode ser impugnado por meio de embargos de divergência. Do contrário, conferir-se-á aos relatores dos recursos especial e extraordinário o poder de impor restrição ao cabimento dos embargos de divergência. Além do mais, todos os precedentes que serviram de base para a edição do Verbete nº 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal foram proferidos em agravos regimentais contra decisões singulares proferidas em agravos de instrumento. Daí a importância de temperar o enunciado *cun grano salis*.’ (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. fl. 353)

Nesse sentido, aliás, decidiu a Corte Especial, no EREsp 158.917. Ainda, a propósito, o EREsp 133.451, Relatora a Ministra Eliana Calmon (DJ 21.08.00), com esta ementa, no que interessa:

‘1. Antes das reformas processuais impostas, notadamente pelas Leis ns. 9.139/95 e 9.756/98, não havia julgamento monocrático do mérito do recurso especial. Daí a plena aplicação do enunciado da Súmula nº 599/STF.

2. Atualmente, pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

3. A aplicação da Súmula nº 599 do STF merece temperamentos. São cabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Relator em recurso especial.”

Admitiu o STF, de modo expresso e inquestionavelmente, pelos fundamentos já expostos, a interposição de recurso (embargos) somente previsto para impugnação de acórdão de turma em recurso extraordinário ou especial, mas para atacar acórdão proferido em agravo regimental que impugnou decisão monocrática do Relator nos tribunais de 2º grau.

Como se não bastasse, a doutrina também se posiciona em direção idêntica, como extraio de Fredie Didier Junior ilustrado ensinamento:

“Como se sabe, é possível ao Relator dar provimento a qualquer recurso quando a decisão recorrida estiver contrariando súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior (CPC, art. 557, § 1º-A). No particular, poderá o Relator dar provimento à apelação, *reformando*, em decisão singular, a sentença de *mérito* que esteja em manifesto conflito com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. Em tal situação, a parte contrária poderá interpor o *agravo interno* previsto no § 1º daquele mesmo art. 557 do CPC, daí se seguindo a decisão colegiada da turma ou câmara. Caso esse acórdão venha a ser tomado por maioria para manter a decisão do Relator no sentido de *reformular* a sentença de *mérito*, serão cabíveis os embargos infringentes. *Perceba que o julgamento deste agravo interno é, na verdade, o julgamento da própria apelação, pois, ou a turma mantém a decisão do Relator, e, portanto, julga a apelação no sentido por ele sugerido, ou a reforma, decidindo em outro sentido.*

O raciocínio, aqui, é semelhante ao que foi feito pelo STJ, para admitir o cabimento de embargos de divergência contra decisão que julgar agravo interno. Os embargos de divergência cabem contra acórdão que julgar recurso especial ou recurso extraordinário. Quando o Relator de

um desses recursos julgá-lo monocraticamente, caberá agravo interno, contra cuja decisão, preenchidos os demais pressupostos de cabimento, caberão embargos de divergência. Eis o teor do Enunciado nº 326 da súmula da jurisprudência do STJ: ‘Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial’.⁹

Na mesma linha, Wanessa de Cássia Françaolin, ao indicar a interposição de agravo interno como requisito de admissibilidade para a apreciação do recurso especial ou extraordinário, o que, por óbvio, também se aplica ao recurso de revista:

“O art. 557, § 1º, do CPC prevê que da decisão monocrática do Relator caberá agravo ao órgão competente para o julgamento. Sendo assim, a parte que pretende interpor recurso especial ou extraordinário deverá, necessariamente, antes disso, interpor o agravo interno a que se refere o art. 557, § 1º.

Além do exaurimento das instâncias ordinárias ser um requisito específico para a interposição de recurso especial e extraordinário, há outro fator que deve ser considerado, qual seja o princípio da unirrrecorribilidade das decisões (...).

Isso quer dizer que a parte também não pode recorrer simultaneamente via agravo interno e via recurso especial ou extraordinário. Deve primeiro interpor o agravo interno e, após a decisão do tribunal, confirmando ou modificando o entendimento do Relator, se ainda houver interesse, é que poderá ser interposto o recurso especial ou extraordinário.”¹⁰

Também Humberto Theodoro Júnior:

“É importante destacar que a falta do agravo interno é impeditivo ao cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial.”¹¹

Julgados do STJ externam esse posicionamento quanto ao prévio exame pelos tribunais de 2º grau, de que é exemplo o REsp 284.152/RN, Relator o Ministro Felix Fischer, de 13.12.00:

“Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria a recor-

9 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 199. v. 3.

10 Obra e página citadas.

11 THEODORO NETO, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO, Ana Vitória Mandim. *Código de Processo Civil anotado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 732.

rente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.”

Importante o alerta feito por Wanessa Françolin, a respeito do papel do Relator, ao enfatizar não ser ele uma instância de julgamento; a sua atuação se volta exclusivamente para antecipar a decisão, dentro dos parâmetros fixados pela própria lei, mesmo porque o juiz natural do recurso é o órgão colegiado. Diz ela:

“Pode-se equiparar o papel do Relator ao de um ‘porta-voz avançado’: o que ele diz supõe-se que o diga ‘antecipando’ a decisão do colegiado. Ao interessado ressalva-se o direito de desencadear um mecanismo de controle, capaz de mostrar se a ‘antecipação’ corresponde ou não ao entendimento ‘antecipado’; em outras palavras, se merece crédito o ‘porta-voz’.”¹²

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo no sentido de ser cabível o recurso de revista do acórdão do Tribunal Regional que aprecia agravo interposto para impugnação de decisão monocrática do Relator quando este último atua autorizado pelo art. 557 e seus parágrafos do CPC, na linha do quanto decidido, em matéria similar, pelo STF e pelo STJ.

12 *Ob. cit.*, p. 53-54.